



Premier Cursos

O conhecimento ao seu alcance

Regras Gerais de ST

- **Profa. Sandra Maria Cabral**
- Mestre em Semiótica, Tecnologia da Informação e Educação
- pós-graduado em Gestão Empresarial pela Escola de Negócios Trevisan
- Advogada e consultora tributária há mais de 30 anos
- Professora universitária nos cursos de pós graduação na Fecap e Escola de Negócios Trevisan.



Características Básicas do ICMS

1 - Particularidades

- a) Competência - **Estadual**
- b) Vários fatos geradores - **saída de mercadoria, prestação de serviços etc..**
- c) Não Cumulativo - **débito X crédito - RPA**
- d) Indireto - **carga tributária é repassada para o destinatário no preço**
- e) Seletivo - **alíquotas de 7% a 30%**
- f) Plurifásico - **cadeia econômica**
- g) Produto nacional importado - **alíquotas 4%, 7% e 12%**
- h) Cálculo por dentro (OP) cálculo por fora (ST)
- i) Classificação fiscal



Cadeia econômica





Substituição tributária





Palestra de hoje

- substituição tributária de operações subsequentes (retenção do ICMS fonte nas operações internas e interestaduais)





Como são definidos os produtos sujeitos à substituição tributária?



Decisão Normativa CAT 12, de 26-6-2009

2. E estão sujeitas à substituição tributária as operações com mercadorias expressamente previstas no RICMS/2000, sendo que a aplicação desse regime jurídico restringe-se às mercadorias que se enquadrem, **cumulativamente**, na descrição e na classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH constantes no referido regulamento.



Segmento

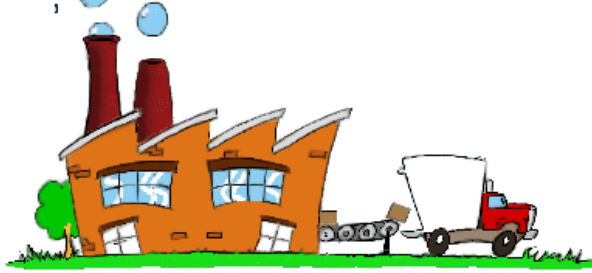
Cláusula sétima ...

§ 7º O regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

Convênio ICMS 142/2018



Cadeia econômica



fabricante



Atacadista



CFOP 5401



CFOP 5405



CFOP 5405

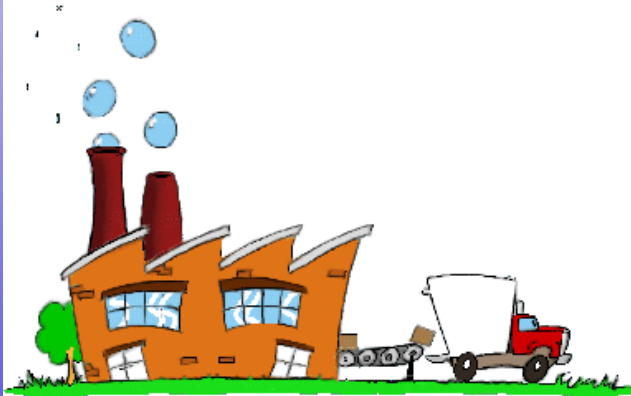


Varejista



Substituição tributária **DENTRO** do Estado

Regras gerais que **NÃO MUDARAM**



CFOP 5.401

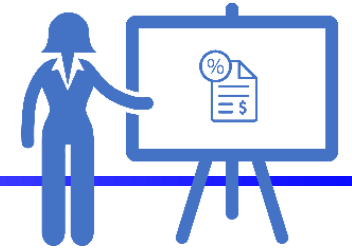


ENTRE CONTRIBUINTES

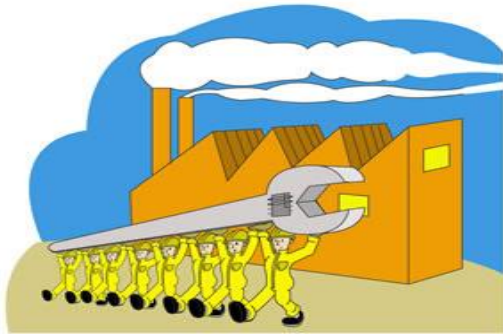
PARA COMERCIALIZAÇÃO



Crédito ICMS?



CFOP 5.401



fabricante



Distribuidor

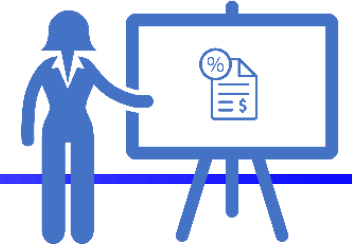
Como lançar no LRE?



Atacadista

REGISTRO DE ENTRADAS

		ICMS – VALORES FISCAIS					
		OPERAÇÃO C/ DÉBITO DO IMPOSTO					
VALOR CONTÁBIL	CFOP	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO DEBITADO	isentas Não tributada	outras	OBSERVAÇÕES
254,00	1.403					200,00	54,00



Fabricante peças

CFOP 5.401



Revendedora de peças

CFOP 5.405

Varejista



CFOP 5.405

Crédito?



Fabricante máquina

ATENÇÃO - CRÉDITO

Decisão Normativa CAT- 14, de 2-10-2009

RICMS/SP art. 272



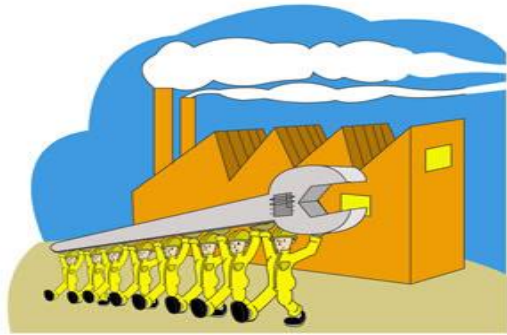
Operações interestaduais





Substituição tributária **FORA** do Estado

Regras gerais que **NÃO MUDARAM**



CFOP 6.40X

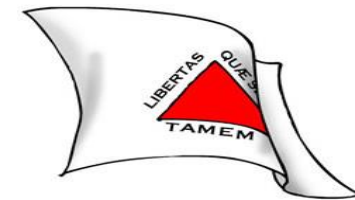


ENTRE CONTRIBUINTES

CONVÊNIO/PROTOCOLO

PARA COMERCIALIZAÇÃO

PARA CONSUMO/ATIVO





Convênio X Protocolo

Convênios são atos assinados **POR TODOS** os representantes de cada um dos Estados e do Distrito Federal, que deliberam sobre a concessão de benefícios, incentivos fiscais e regimes de tributação que terão aplicação no âmbito interno de cada ente federativo e também no âmbito interestadual.

Protocolos são atos assinados **APENAS POR ALGUNS DOS ESTADOS**, para determinar a aplicação de benefícios, incentivos fiscais e regimes de tributação, nas operações e prestações internas e interestaduais.



CFOP - RPA OU SN

5.401 6.401 Venda de produção do estabelecimento

5.403 6.403 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

5.405 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

5.408 6.408 Transferência de produção do estabelecimento



CFOP - RPA ou SN

5.409 6.409 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

5.411 6.411 Devolução de compra para comercialização

6.404 Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente



Situações tributárias

RPA

10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária -

30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária

60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária

70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária -

Atenção Ajuste SINIEF 11/2019
SN E RPA com mesmo CST

Interna ou interestadual

CEST

Tudo cobrado ICMS, IPI E ST

ICMS - ST

Descrição produto

ICMS por dentro

NCM

Base de cálculo reduzida

Seguro

Outras despesas

CST

Fundamento Legal

MODELO DE NOTA FISCAL										NOTA FISCAL	
										(X) SAÍ. () ENT.	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	INSC. ESTADUAL DO SUBSTIT. TRIBUTÁRIO				CNPJ/ INSCRIÇÃO ESTADUAL		DT LIM. P/EMIS.		
VENDA		5.401									
DESTINATÁRIO/REMETENTE										CNPJ/CPF	
MUNICÍPIO										DT. EMIS.	
MUNICÍPIO										DT. SAÍDA	
MUNICÍPIO										HR. SAÍDA	
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SI. TRIBUT.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI	VALOR DO IPI	
	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS COMPLETA	1	010	UNID.	10	1.000,00	10.000,00	25	10	1000	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO				VL. ICMS ST	VALOR DOS PRODUTOS			
		R\$ 2.500,00	17.718,05				1929,51	10.000,00			
VALOR DO FRETE		VALOR SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS				VL. DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA			
FRETE		Seguro	Outras despesas				1.000,00	12.929,51			
DADOS ADICIONAIS - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES										RESERVADO AO FISCO	
<p>1- 7771.71.71</p> <p>2- BC ICMS retido: R\$ 1.771.81 / Valor do ICMS retido: R\$ 192,95</p> <p>O destinatário deverá, com relação as operações com mercadoria ou prestação de serviço recebidas com imposto retido escriturar o documento fiscal nos termos do artigo 278 do RICMS.</p>											



Onde encontro no regulamento do ICMS os produtos sujeitos à substituição tributária?





Regulamento do ICMS/SP

Atualizado pelo Decreto no. 64.452/2019 DOE 07-09-2019

ALTERAÇÕES

Artigo 313-E - Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, art. 8º, XXIX, e § 8º, 1):

REVOGADO

Artigo 313-E - Na saída dos produtos de **perfumaria e de higiene pessoal** indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, incisos XXIX e XXX e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18):

ATUAL



OFÍCIO GS-CAT N° /2019

A minuta altera os artigos do Regulamento do ICMS que dispõem sobre o regime da substituição tributária com retenção antecipada do imposto, retirando as listas de produtos sujeitos a tal regime do Regulamento, para que passem a ser divulgadas por meio de ato normativo de competência do Coordenador da Administração Tributária.

Trata-se de adequação do Regulamento do ICMS ao Convênio ICMS 142, de 17 de dezembro de 2018, que determina que os Estados deverão reproduzir, em suas legislações internas, as descrições dos produtos sujeitos ao regime da substituição tributária previstas no referido convênio.

A divulgação dos produtos em Portaria CAT visa facilitar a dinâmica de atualização dessas descrições, tendo em vista as constantes alterações do convênio, e a simplificação na edição da legislação que dispõe sobre o regime da Substituição Tributária.



Portaria CAT 68, de 13-12-2019

(DOE 17-12-2019)

Divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo

Artigo 1º - As mercadorias indicadas nos Anexos I a XXII desta portaria estão sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em **01-01-2020**, vigorando o item 24 do Anexo X até 31-01-2020.



E os IVAs? Onde encontramos?

Continuam nas Portarias CATs pertinentes

PORTARIA CAT 89, DE 27-12-2019 (DOE 28-12-2019)

Artigo 1º - No período de 01-01-2020 a 30-06-2020, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores:



Conclusão





Agradecemos pela Participação!





Protocolo ICMS 104, de 24 de agosto de 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com **cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.**

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, **destinadas ao Estado do Rio de Janeiro ou ao Estado de São Paulo**, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo **às operações subsequentes.**

Parágrafo único O disposto no “caput” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria **destinada a uso ou consumo.**



CONVÊNIO ICMS 67/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Cláusula terceira Ficam os **Estados do Amazonas, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina** autorizados a instituir **Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária**, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

§ 1º Só poderão aderir ao regime de que trata esta cláusula os contribuintes que firmarem **compromisso de não exigir a restituição decorrente de realização de operações a consumidor final com preço inferior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.**

§ 2º Exercida a opção pelo regime o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.